

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.194/19/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000050020-00
Impugnação: 40.010146449-59, 40.010146790-27 (Coob.)
Impugnante: Leonardo Jardim Pirani
CPF: 030.734.766-44
Espólio de Bruno Leonardo Pirani (Coob.)
CPF: 006.736.336-91
Proc. S. Passivo: Ignácio de Lima Ferrera
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

– DOAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA – DECISÃO ANTERIOR ANULADA. No caso dos autos não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de exigir o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) uma vez que o prazo para formalizar o crédito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado, de acordo com o art. 173, inciso II do Código Tributário Nacional.

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação, capitulada no art. 22, inciso II da aludida lei.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.

Decadência não reconhecida. Decisão por maioria de votos.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pelo Coobrigado (doador) ao Autuado (donatário), ambos inseridos no polo passivo da obrigação tributária, nos anos base de 2009 e 2010, exercícios de 2010 e 2011, de acordo com as informações constantes da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Constatou-se, ainda, a falta da entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e a Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

Inconformados, o Autuado e o Coobrigado apresentam, tempestivamente e por seus procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 13/19, acompanhada dos documentos de fls. 20/27.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 31/35.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pelo Coobrigado (doador) ao Autuado (donatário), nos anos base de 2009 e 2010, exercícios de 2010 e 2011, de acordo com as informações constantes da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil.

Constatou-se, ainda, a falta da entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e a Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

O Doador e o Donatário foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária com base, respectivamente, no art. 21, inciso III e no art. 12, inciso II, ambos da Lei nº 14.941/03.

De início é cogente ressaltar, que o presente lançamento tem origem na nulidade prolatada no Acórdão nº 22.945/18/1ª (PTA nº 15.000.037.683-31), decisão consubstanciada em vício formal, uma vez não comprovada a entrega do Auto de Início da Ação Fiscal (AIAF), pois, no documento de fls. 02, daqueles autos, não havia a identificação do objeto que foi enviado por via postal, por meio de Aviso de Recebimento (AR).

Segundo consta na decisão que anulou o lançamento, a ausência do procedimento fere o disposto nos arts. 194 e 196 do Código Tributário Nacional - CTN, bem como no prescrito nos arts. 69, 70 e 74 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Conforme fundamentado na decisão:

ACÓRDÃO: 22.945/18/1ª

(...)

TAIS ORDENAMENTOS TÊM POR OBJETIVO PRECÍPUO QUE OS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ESPECIALMENTE OS AQUI ORA ANALISADOS, SE PAUTEM POR RESPEITO A PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS COMO OS DA LEGALIDADE, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA MORALIDADE, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DA NÃO SURPRESA E DA TRANSPARÊNCIA.

(...)

ENTRETANTO, NO CASO EM TELA, DEPARA-SE COM A OMISSÃO POR PARTE DA FISCALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO FORMALÍSTICO PREPARATÓRIO ESSENCIAL À CONFORMAÇÃO JURÍDICA DO LANÇAMENTO ÀS SUAS NORMAS DE REGÊNCIA, O QUE AFETA A SUA PRÓPRIA VALIDAÇÃO.

(...)

PORTANTO, CONCLUI-SE QUE O PROCEDIMENTO FISCAL INSTAURADO EM DESACORDO COM AS NORMAS PREVISTAS EXPLICITAMENTE NA LEGISLAÇÃO, CLARAS, VINCULANTES E OBRIGATÓRIAS, CONTAMINA O LANÇAMENTO DE VÍCIO FORMAL INSANÁVEL, O BASTANTE PARA TORNÁ-LO NULO DE PLENO DE DIREITO.

E ainda destaca a referida decisão:

RESSALTE-SE, TODAVIA, QUE A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO NÃO IMPEDE, PRIMA FACIE, O SANEAMENTO DOS VÍCIOS APONTADOS, SENDO FACULTADO À FISCALIZAÇÃO RENOVAR A AÇÃO FISCAL E CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE NOVO LANÇAMENTO, OBSERVADO, PARA TANTO, O QUINQUÊNIO DECADENCIAL.

Assim, nestes autos, a Fiscalização renova a ação fiscal com fulcro na disposição emanada do inciso II do art. 173 do CTN, que assim dispõe:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

(...)

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Como alhures estampado nos excertos de fundamentação da decisão, ela está pautada na existência de vício formal, inclusive, noutra passagem a discussão é assim clareada: *“Assim, a observância dos requisitos, pressupostos e formas prescritas em lei é de essencial importância para validação do lançamento tributário, pois, ao contrário, corre-se o risco de maculá-lo tornando-o passível de contestação, decorrente da violação de algum de seus pressupostos que se relacionam com o procedimento preparatório (vício formal), ou da violação de algum de seus requisitos (vício material), os quais decorrem da norma tributária.”*

Nota-se, pois, toda a lógica do debate fincada no vício de procedimento preparatório para a ação fiscal com a não entrega do AIAF e, por conseguinte, prejudicial à solidez na formalização do crédito tributário, ora levado a efeito nas mesmas bases de acusação e fundamentação daquele outrora declarado nulo.

Portanto, perfeitamente aplicável ao caso, a norma do inciso II do art. 173 do citado *Codex*, entendimento amplamente corroborado em várias decisões judiciais, a exemplo da proferida em 29/03/17 pela primeira turma do TRF4 no Processo nº 5006086-24.2013.4.04.7201/SC, a saber:

DECISÃO: VISTOS E RELATADOS ESTES AUTOS EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS, DECIDE A EGRÉGIA 1ª. TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E À REMESSA NECESSÁRIA E JULGAR PREJUDICADA A APELAÇÃO DO EXECUTADO, NOS TERMOS DO RELATÓRIO, VOTOS E NOTAS DE JULGAMENTO QUE FICAM FAZENDO PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE JULGADO.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. ARTIGO 173, INCISO II, DO CTN. ANULAÇÃO DO LANÇAMENTO ANTERIOR POR VÍCIO FORMAL. TERMO INICIAL PARA NOVO LANÇAMENTO. CAUSA DE SUSPENSÃO E INTERRUÇÃO DO PRAZO. NORMA GERAL EM MATÉRIA DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. REGRAMENTO DISTINTO DA DEFINIÇÃO DO INSTITUTO DE DIREITO PRIVADO. 1. O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ESTABELECE, COMO REGRA GERAL, O TERMO INICIAL PARA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NO PRAZO DE CINCO ANOS, A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO (ARTIGO 173, INCISO I) OU, EM CASO DE ANULAÇÃO POR VÍCIO FORMAL, DA DATA EM QUE SE TORNAR DEFINITIVA A DECISÃO QUE HOVER ANULADO O LANÇAMENTO ANTERIOR (ARTIGO 173, INCISO II). 2. É DESCABIDA A INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DO ART. 173, INCISO II, COM O ART. 149, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN, QUE ENTENDE POSSÍVEL A REALIZAÇÃO DE NOVO LANÇAMENTO, A PARTIR DA DATA EM QUE SE TORNAR DEFINITIVA A DECISÃO QUE HOVER ANULADO O LANÇAMENTO ANTERIOR POR VÍCIO FORMAL, ENQUANTO O DIREITO DE A FAZENDA PÚBLICA CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO ESTIVER EXTINTO. 3. O INCISO II DO ART. 173 DO CTN NÃO PREVÊ HIPÓTESE DE REVISÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. O VÍCIO A QUE ALUDE O DISPOSITIVO LEGAL NÃO SE REFERE AO CONTEÚDO DO ATO, MAS SIM A UM ASPECTO FORMAL. POR ISSO, A FAZENDA PÚBLICA DEVE PROCEDER AO MESMO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO, SEM INCORRER NO VÍCIO FORMAL ANTERIOR. 4. PREVÊ O INCISO II DO ART. 173 DO CTN UMA CAUSA DE SUSPENSÃO E UMA CAUSA DE INTERRUÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL, POIS, NA PENDÊNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL EM QUE SE DISCUTE A VALIDADE DO LANÇAMENTO, NÃO FLUI O PRAZO E, APÓS A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO, RECOMEÇA A CONTAGEM DO PRAZO PARA EFETUAR NOVO LANÇAMENTO. 5. A DESPEITO DA CONSTRUÇÃO DOUTRINÁRIA

DO INSTITUTO NO ÂMBITO DO DIREITO PRIVADO, QUE RECHAÇA A SUSPENSÃO OU A INTERRUPTÃO DE PRAZO, É INDUVIDOSO QUE, NO DIREITO TRIBUTÁRIO, A DECADÊNCIA APRESENTA REGRAMENTO DISTINTO, INSTITUÍDO POR NORMA COMPLEMENTAR. 6. A CONFORMAÇÃO CONCEITUAL DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA CONSTRUÍDA PELO DIREITO PRIVADO NÃO SERVE DE NORTE PARA INTERPRETAR O DISPOSTO NO INCISO II DO ART. 173 DO CTN, NORMA GERAL EM MATÉRIA DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA PODE MODIFICAR A DEFINIÇÃO, O CONTEÚDO E ALCANCE DOS INSTITUTOS, CONCEITOS E FORMAS DE DIREITO PRIVADO, DESDE QUE NÃO UTILIZADOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PELAS CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS OU PELAS LEIS ORGÂNICAS DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, PARA DEFINIR OU LIMITAR COMPETÊNCIAS TRIBUTÁRIAS, CONSOANTE O ART. 110 DO CTN. 7. APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. PREJUDICADA A APELAÇÃO DO EXECUTADO. (TRF4 5006086-24.2013.4.04.7201, PRIMEIRA TURMA, RELATOR AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05/04/2017)

A Impugnante alega, a impossibilidade da exigência fiscal contida neste Auto de Infração por considerar que o Fisco não poderia reabrir o prazo para exigência do tributo uma vez que já se encontrava fulminado pela decadência no momento do primeiro lançamento, ou seja, em 28/10/16.

Contudo, no caso dos tributos em que o legislador transfere ao contribuinte as funções de apurar e antecipar o montante devido antes de qualquer manifestação por parte da Fiscalização, em regra, o prazo para homologação é de cinco anos, contado a partir da data da ocorrência do fato gerador da obrigação, conforme art. 150 do CTN.

Porém, a inexistência de pagamento de tributo por parte do sujeito passivo enseja a prática do lançamento de ofício ou revisão de ofício, conforme art. 149 do CTN, sendo que nessa situação, aplica-se a contagem disciplinada em seu art. 173 e não a do art. 150, § 4º.

Após a constatação do não recolhimento do ITCD referente às doações recebidas, a Fiscalização formalizou o lançamento do crédito tributário, dentro do prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN, *in verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. (Grifou-se)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O inciso I retrotranscrito, elegeu como marco inicial para contagem do prazo para o lançamento do crédito tributário, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Ocorre que o Contribuinte não apresentou a Declaração de Bens e Direitos (DBD), conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03 que rege o ITCD, ficando a Fiscalização, desta maneira, impossibilitada de constituir o crédito tributário:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Dessa forma, o prazo para formalização do crédito tributário começa a fluir para a Fazenda Pública Estadual a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que todos os elementos necessários ao lançamento são por ela conhecidos, por meio de declaração do contribuinte ou informação disponibilizada à Fiscalização.

Nesse sentido, tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conforme decisão transcrita a seguir:

EMENTA: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ITCD - DOAÇÃO DE COTAS SOCIAIS - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO FISCO QUANTO À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR - TRANSAÇÃO REALIZADA ENTRE PARTICULARES - INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO AO FISCO NO PRAZO LEGAL - AUSÊNCIA E SUPRIMENTO PELO REGISTRO DA TRANSAÇÃO NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO - CONHECIMENTO DA TRANSAÇÃO PELA FAZENDA ESTADUAL MEDIANTE DECLARAÇÃO POSTERIOR DO CONTRIBUINTE - LANÇAMENTO DO IMPOSTO NO QUINQUÊNIO

SEGUINTE – DECADÊNCIA AFASTADA - RECURSO PROVIDO.

1- O PRAZO DECADENCIAL DO FISCO PARA LANÇAR O ITCD DECORRENTE DE DOAÇÃO OPERADA ENTRE PARTICULARES É CONTADO A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, CONFORME A DISCIPLINA DO ART. 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

2- O MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL É A CIÊNCIA INEQUÍVOCA, PELA FAZENDA, DO FATO GERADOR DO IMPOSTO, QUE OCORRE COM A ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS, NA FORMA DOS ARTIGOS 13, VI, E 17, DA LEI ESTADUAL Nº 14.941/03.

3- NÃO TENDO SIDO PAGO O ITCD, NEM SIDO CUMPRIDA A OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DE DECLARAÇÃO, PELO CONTRIBUINTE, DOS BENS RECEBIDOS, NO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL, NÃO SUPRE A DECLARAÇÃO, PARA FINS DE CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL, O SIMPLES REGISTRO DO INSTRUMENTO DE DOAÇÃO NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO.

4- SE O LANÇAMENTO FISCAL É PROCEDIDO DENTRO DO PRAZO QUINQUENAL QUE SEGUE AO EXERCÍCIO EM QUE O FISCO REÚNE OS ELEMENTOS PARA A CONSTITUIÇÃO DO ITCD, DECORRENTES DE POSTERIOR DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO, NÃO SE CARACTERIZA A DECADÊNCIA, SENDO VÁLIDO O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO. PRECEDENTES.

5- RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA, COM O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

APELAÇÃO CÍVEL 1.0042.15.003323-3/001 0033233-97.2015.8.13.0042 (1). RELATOR(A) DES.(A) SANDRA FONSECA. DATA DE JULGAMENTO:13/12/2016. DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 25/01/2017. (GRIFOU-SE)

Tal entendimento também encontra guarida em decisão do Superior Tribunal de Justiça. Examine-se:

EMENTA: (...) VI. SE O FISCO DISPÕE DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIOS AO LANÇAMENTO, APLICA-SE A REGRA DO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DO ANO SUBSEQÜENTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (A NÃO SER QUE SE CUIDE DE TRIBUTOS SUJEITOS À HOMOLOGAÇÃO, PARA OS QUAIS HÁ REGRA ESPECÍFICA NO ART. 150, § 4º, DO CTN). SE, ENTRETANTO, A AUTORIDADE FISCAL NÃO POSSUI OS DADOS INDISPENSÁVEIS AO LANÇAMENTO, É DE SE APLICAR A REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 173, CORRENDO O PRAZO A PARTIR DA DATA EM QUE NOTIFICADO O CONTRIBUINTE PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS OU APRESENTAR DOCUMENTOS. (...) (STJ. AR 2159/SP. REL.: MIN. CASTRO MEIRA. 1ª SEÇÃO. DECISÃO: 22/08/07. DJ DE 10/09/07, P. 176.)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse mesmo norte, a Superintendência de Tributação (SUTRI), Órgão da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais competente para orientar os contribuintes acerca de dúvidas quanto à interpretação da legislação tributária, manifestou o seu entendimento, conforme se depreende de resposta dada à consulta de contribuinte:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 030/2007
(MG de 08/02/2007)

ITCD – DECADÊNCIA – O termo inicial para contagem do prazo em que a Fazenda Pública poderá constituir o crédito tributário referente ao ITCD é de 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto.

(...)

CONSULTA:

1 – Qual o termo inicial para a contagem do prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN, em se tratando do ITCD?

(...)

RESPOSTA:

1 e 2 – O termo inicial para contagem do prazo de 5 anos em que a Fazenda Pública poderá constituir o crédito tributário referente ao ITCD é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme dispõe o art. 173, I, do CTN.

Para que o Fisco possa efetuar o lançamento do ITCD é necessário que tome conhecimento do fato gerador, dos bens que serão transmitidos e do contribuinte. O conhecimento desses fatos depende, muitas vezes, da atuação do contribuinte no Judiciário como, também, na Fazenda Pública Estadual por meio da entrega da Declaração de Bens e Direitos.

Portanto, o marco inicial para a contagem do prazo para a extinção do direito da Fazenda constituir o crédito tributário é o primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o Fisco toma conhecimento das informações necessárias ao lançamento.

Sendo assim, como o Fisco somente tomou conhecimento da ocorrência do fato gerador atualmente, a decadência arguida ainda não se efetivou.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse caso, a Receita Estadual somente tomou conhecimento da doação a partir do recebimento do banco de dados encaminhado pela Receita Federal do Brasil por meio dos Ofícios n.ºs: 303/2011/SRRF06/Gabin/Semac, datado de 24/05/11 e 301/2012/SRRF06/Gabin/Semac, datado de 06/03/12, uma vez que o Contribuinte, conforme já mencionado, deixou de cumprir o dever de entregar a DBD relativa às doações.

Assim, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário de ITCD, de que teve ciência, reiterando, em 2011, só expirou em 2016 e quanto ao crédito tributário referente ao ITCD, que teve ciência em 2012, expirou-se em 2017, de acordo com o disposto no art. 173, inciso I do CTN e, uma vez que os Sujeitos Passivos foram intimados da lavratura do Auto de Infração n.º 15.000.037.683-31, em 28/10/16, conforme comprova a defesa na impugnação nestes autos, às fls. 17, não ocorreu a decadência do direito de a Fiscalização formalizar o crédito tributário.

E, ainda, conforme o inciso II do art. 173 do CTN, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, que foi anulado por vício formal, extingue-se após 5 (cinco) anos contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado.

Assim, conclui-se que não se encontra decaído o Auto de Infração.

Quanto à irregularidade apontada no Auto de Infração, registra-se que o ITCD incide, entre outras hipóteses, na doação de quaisquer bens ou direitos a qualquer título, ainda que em adiantamento de legítima, conforme dispõe o art. 1.º, inciso III da Lei n.º 14.941/03. Veja-se:

Art. 1.º - O imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

A mesma lei estabeleceu que o contribuinte do ITCD é, na transmissão por doação, o donatário, nos termos do disposto no seu art. 12, inciso II, a saber:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

II- o donatário, na aquisição por doação;

O doador foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigado, nos termos do art. 21, inciso III da Lei n.º 14.941/03, *in verbis*:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador;

Conforme se verifica, os Impugnantes não contestam a ocorrência da doação. O argumento de defesa restringe-se à extinção do crédito tributário pelo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

decurso do prazo decadencial, questão já superada, conforme já explicitado anteriormente.

No que se refere à penalidade aplicada, deve-se considerar que a atividade da Fiscalização é plenamente vinculada, devendo essa se ater aos parâmetros fixados pela legislação, exatamente nos moldes verificados nos autos.

Assim, a Multa de Revalidação, em razão do não pagamento do ITCD, foi corretamente exigida nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

Por sua vez, a Multa Isolada, exigida pelo descumprimento da obrigação acessória de que trata o art. 17 da Lei nº 14.941/03, encontra-se capitulada no art. 25 do mesmo diploma legal, que assim prescreve:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Sendo assim, encontram-se plenamente caracterizadas as irregularidades apontadas no Auto de Infração, mostrando-se as alegações dos Impugnantes insuficientes para elidir o trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, quanto à prejudicial de mérito, por maioria de votos, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Vencida a Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que a reconhecia. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, e da Conselheira vencida, o Conselheiro Marco Túlio da Silva (Revisor).

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2019.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente

Bernardo Motta Moreira
Relator

CS/D

23.194/19/1ª

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.194/19/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000050020-00
Impugnação: 40.010146449-59, 40.010146790-27 (Coob.)
Impugnante: Leonardo Jardim Pirani
CPF: 030.734.766-44
Espólio de Bruno Leonardo Pirani (Coob.)
CPF: 006.736.336-91
Proc. S. Passivo: Ignácio de Lima Ferrera
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

Voto proferido pela Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Em que pese concordar com as razões de mérito expostas pelo Relator, registro que em um primeiro momento meu voto foi pelo reconhecimento da decadência da autuação. Vale destacar que, embora se trate de relançamento com base no art. 173, inciso II do CTN haja vista decisão do CCMG pela nulidade do lançamento originário por vício formal, naquela oportunidade o Colegiado não se manifestou quanto à decadência, inexistindo assim qualquer decisão transitada em julgado que impeça a análise do tema neste momento.

Decadência é matéria que por determinação do art. 146 da Constituição Federal está reservada à competência de lei complementar, sua aplicação deve seguir as regras fixadas pelo Código Tributário Nacional, em especial seus arts. 150, §4º ou 173, inciso I.

Sobre o tema a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, em voto preferido no Acórdão nº 22.972/18/3ª, de forma didática bem esclarece a divergência, fundamentos do voto que adoto como razão de decidir, valendo sua transcrição:

OS TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO SÃO AQUELES EM QUE O SUJEITO PASSIVO PRESTA INFORMAÇÕES À AUTORIDADE ADMINISTRATIVA FAZENDÁRIA, RECOLHENDO O TRIBUTO, ANTECIPADAMENTE, COM BASE NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS. JUSTAMENTE POR ESTA INICIATIVA QUE COMPETE AO CONTRIBUINTE, NO CASO DE SEU CUMPRIMENTO, O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ESTABELECEU URNA REGRA PARA DECADÊNCIA MAIS FAVORÁVEL.

ASSIM, NOS TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, HAVENDO A ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO, APLICA-SE A REGRA DO § 4º DO ART. 150 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL, QUAL SEJA, CINCO ANOS A PARTIR DO FATO GERADOR, *IN VERBIS*:

ART. 150. O LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, QUE OCORRE QUANTO AOS TRIBUTOS CUJA LEGISLAÇÃO ATRIBUA AO SUJEITO PASSIVO O DEVER DE ANTECIPAR O PAGAMENTO SEM PRÉVIO EXAME DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, OPERA-SE PELO ATO EM QUE A REFERIDA AUTORIDADE, TOMANDO CONHECIMENTO DA ATIVIDADE ASSIM EXERCIDA PELO OBRIGADO, EXPRESSAMENTE A HOMOLOGA.

.....
§ 4º - SE A LEI NÃO FIXAR PRAZO A HOMOLOGAÇÃO, SERÁ ELE DE CINCO ANOS, A CONTAR DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR; EXPIRADO ESSE PRAZO SEM QUE A FAZENDA PÚBLICA SE TENHA PRONUNCIADO, CONSIDERA-SE HOMOLOGADO O LANÇAMENTO E DEFINITIVAMENTE EXTINTO O CRÉDITO, SALVO SE COMPROVADA A OCORRÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO.

NO CASO EM TELA NÃO HOUE QUALQUER ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO.

CONTUDO, O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL NÃO DESPREZOU ESTA POSSIBILIDADE E SE ENCARREGOU DE PREVER REGRAS PARA OS CASOS EM QUE O CONTRIBUINTE NÃO EFETUA A DEVIDA DECLARAÇÃO E NEM ANTECIPA O IMPOSTO, CONCEDENDO, NESTA HIPÓTESE, PRAZO MAIS DILATADO PARA O FISCO EXERCER SUA ATIVIDADE.

DESTA FORMA, NOS CASOS DOS TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO INEXISTINDO A APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO E ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO, DESVIA-SE A CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL DA REGRA DO § 4º DO ART. 150 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL PARA A REGRA DO ART. 173 DO MESMO CÓDIGO, O QUAL ASSIM DETERMINA:

ART. 173. O DIREITO DE A FAZENDA PÚBLICA CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXTINGUE-SE APÓS 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS:

I - DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO;

II - DA DATA EM QUE SE TORNAR DEFINITIVA A DECISÃO QUE HOVER ANULADO, POR VÍCIO FORMAL, O LANÇAMENTO ANTERIORMENTE EFETUADO.

PARÁGRAFO ÚNICO - O DIREITO A QUE SE REFERE ESTE ARTIGO EXTINGUE-SE DEFINITIVAMENTE COM O DECURSO DO PRAZO NELE PREVISTO, CONTADO DA DATA EM QUE TENHA SIDO INICIADA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA NOTIFICAÇÃO, AO SUJEITO PASSIVO, DE QUALQUER MEDIDA PREPARATÓRIA INDISPENSÁVEL AO LANÇAMENTO.

ASSIM, O LEGISLADOR PREVIU DUAS SITUAÇÕES DISTINTAS PARA A CONFIGURAÇÃO DA DECADÊNCIA JÁ ESTIPULANDO OS CASOS DE OMISSÃO DO CONTRIBUINTE, SITUAÇÃO NA QUAL ESTABELECE UM PRAZO MAIOR PARA A NECESSÁRIA E

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

OBRIGATÓRIA VERIFICAÇÃO A SER PROCEDIDA PELA FISCALIZAÇÃO.

NO CASO EM QUE O CONTRIBUINTE NÃO CUMPRE SUA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR AS DEVIDAS INFORMAÇÕES, O PRAZO SE INICIA NO “PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO”, QUAL SEJA O PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

POR ESTA RAZÃO DEVE-SE APLICAR AO CASO DOS AUTOS A REGRA DO ART. 173 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL TENDO EM VISTA QUE NÃO HOUE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO E ANTECIPAÇÃO DE IMPOSTO.

ANALISANDO-SE O DISPOSITIVO ACIMA TRANSCRITO PERCEBE-SE, PELA LEITURA DO INCISO I DO ART. 173, QUE PASSADOS 05 (CINCO) ANOS, CONTADOS A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, OU SEJA, DESDE A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO, O FISCO DECAI DO DIREITO DE LANÇAR, PERDENDO O DIREITO DE CONSTITUIR EVENTUAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A Conselheira ainda destaca, fazendo menção ao convênio firmado entre a Receita Federal e a Secretaria de Estado de Fazenda, que:

ALEGA O FISCO NÃO TER OCORRIDO DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR, CONSIDERANDO QUE O INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO, CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, DÁ-SE A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS AO LANÇAMENTO, SÃO DELA CONHECIDOS, NOS TERMOS DAS NORMAS ESTADUAIS.

CONSIDERANDO ESTA TESE, NO PRESENTE CASO A CIÊNCIA DO FATO GERADOR TERIA OCORRIDO A PARTIR DO RECEBIMENTO DO BANCO DE DADOS ENCAMINHADO PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

ISSO OCORREU POR MEIO DO CONVÊNIO DE MÚTUA COLABORAÇÃO FIRMADO COM A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, QUANDO O FISCO TOMOU CONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DAS SUPOSTAS DOAÇÕES OCORRIDAS NOS ANOS DE 2007, 2008, 2009 E 2010, NOS ANOS DE 2011 E 2012, CONFORME ATESTAM OS OFÍCIOS N.ºS 303/2011, 446/2011 E 301/2012 DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL- RFB, DE FLS. 11/15, NOS QUAIS, EM PRINCÍPIO, CONSTARIAM AS INFORMAÇÕES SOBRE DOAÇÕES REALIZADAS NESSES EXERCÍCIOS NAS DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS.

O ITCD CONSTITUI TRIBUTO DE COMPETÊNCIA ESTADUAL, QUE TEM COMO FATO GERADOR AS TRANSFERÊNCIAS DECORRENTES DE HERANÇA E DOAÇÕES.

NO CASO EM ANÁLISE, IMPORTA OBSERVAR QUE O FISCO RECEBEU AS INFORMAÇÕES DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOS EXERCÍCIOS DE 2011 E 2012, PORTANTO, ANTES DE EXPIRADO O PRAZO PARA PROCEDER AO LANÇAMENTO EM RELAÇÃO AOS EXERCÍCIOS DE 2007 A 2010.

É POSSÍVEL PERCEBER QUE O FISCO TINHA EM MÃOS A INFORMAÇÃO NOS EXERCÍCIOS DE 2011 E 2012, MAS APENAS PROCEDEU A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO E SUA CONSEQUENTE INTIMAÇÃO AOS IMPUGNANTES NO FINAL DO ANO DE 2016 E, MESMO ASSIM, POR EDITAL. OU SEJA, JÁ FORA DO PRAZO PARA FORMALIZAR AS EXIGÊNCIAS.

A DECADÊNCIA É UM INSTITUTO QUE VISA A SEGURANÇA DAS RELAÇÕES JURÍDICAS. IR CONTRA QUALQUER INSTITUTO OU MESMO MEDIDA QUE TENHA EM SEU BOJO ESTA PREMISSA É VOLTAR-SE CONTRA O PRÓPRIO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.

FRISE-SE NÃO SER POSSÍVEL ACEITAR A ARGUIÇÃO DO FISCO DE QUE O PRAZO COMEÇARIA A FLUIR A PARTIR DA CIÊNCIA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, POIS ESTA SITUAÇÃO EQUIVALERIA A ETERNIZAR A POSSIBILIDADE DE LANÇAMENTOS TRIBUTÁRIOS, CONTRARIANDO O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E, PRINCIPALMENTE, O INSTITUTO DA DECADÊNCIA QUE VISA DETERMINAR PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Percebemos, portanto, a semelhança entre os julgados. No caso concreto temos fatos geradores supostamente ocorridos nos anos de 2009 e 2010 e as partes foram intimadas da lavratura do Auto de Infração originário em 28/10/16. A ciência da Fazenda Estadual acerca da ocorrência do fato gerador se deu com ofício recebido da RFB, ciência esta ocorrida em tempo hábil para constituição do crédito tributário no prazo legal, evitando qualquer discussão acerca da decadência.

Assim, não procedendo, a Fiscalização, deu causa à extinção do crédito tributário nos termos do art. 173, inciso I c/c art. 156, inciso V, ambos do CTN.

Por fim, importante mencionar que o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, que dá suporte ao entendimento da corrente majoritária, foi recentemente revogado pelo art. 15, inciso II da Lei nº 23.090/18, fato que corrobora com os argumentos acima.

Diante do exposto, reconheço a prejudicial de mérito para declarar a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2019.

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri
Conselheira